



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000344/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.159 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente ROGERIO BIANCHINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO FISCAL.

Constitui infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91, deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (**DEBCAD 37.095.743-1**) para cobrança de multa por ter deixado a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização – **CFL 35**.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 20/21.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 84/89.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ I julgou o lançamento procedente às fls. 158/165, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO FISCAL.

Constitui infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91, deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DIRIGENTE. PREFEITO MUNICIPAL.

O dirigente do órgão ou ente público responde pessoalmente por multa decorrente de infração a dispositivos da Lei 8.212/91 e respectivo regulamento (cfl art. 41 da referida lei).

Inexistindo norma local que indique a autoridade competente para decidir sobre o cumprimento de obrigação acessória previdenciária no âmbito da administração municipal, a responsabilidade pelo descumprimento recai sobre o prefeito municipal, por ser ele o dirigente máximo do Poder Executivo Municipal.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls.169/172.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 23/6/08 (fl. 167) e apresentou seu recurso tempestivamente em 14/7/08 (fl. 169). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como relatado acima, o crédito tributário destes autos cuida de multa aplicada sobre o dirigente de órgão público, o Prefeito, no caso, por ter deixado a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

O recurso do autuado é ancorado – exclusivamente – no argumento de que houvera a oportuna correção da falta apontada e, com isso, pleiteou ao seu final, a relevação da multa imposta.

Quanto a este ponto, valho-me das observações promovidas pelo julgador de primeira instância, **notadamente pelo fato de a legislação estabelecer, como prazo para a correção, aquele dedicado à impugnação**, nos seguintes termos:

22. No que tange à alegada correção da falta, verificamos que o Autuado não junta, em sua defesa, nenhum documento novo que comprovasse a completa prestação de todas as informações ao Auditor Fiscal. As tabelas que junta, demonstrando parte das diferenças

solicitas pelo Mexo I do TIAD (fl. 11), já haviam sido apresentadas durante a ação fiscal, e, de sua análise, depreende-se que não foram prestadas informações relativas às competências 02, 03 e 13/2006. Os demais documentos apresentados, a saber, Guias de Recolhimento — GPS e Folhas de pagamento de Autônomos em nada se relacionam com a autuação aqui capitulada. Deste modo, não podemos considerar completamente corrigida a falta.

23. Quanto ao pedido de relevação da multa, há de se esclarecer que, para a obtenção deste benefício, é necessário que se reúnam as três condições previstas no §1º, do Art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, verbis:

*§1º A multa será relevada se o infrator **formular pedido e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e **não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante .g.n.***

24. Entretanto, cabe aqui ressaltar que a multa, no caso deste auto de infração, é cominada com valor fixo, independentemente do número de ocorrências de omissão de informações e das competências envolvidas, portanto, embora o Autuado seja primário e tenha formulado tempestivamente o pedido constatase que a infração não foi totalmente corrigida.

25. Assim, tanto o fato de parte da autuação ser improcedente, como acima afirmamos, bem como o fato da Impugnante ter efetuado a correção da falta de apenas parte dos registros solicitados pelo Auditor Fiscal não se revelam suficientes para provocar o afastamento ou mesmo a redução do valor da multa, pois esta, no caso desta Infração, constitui-se em valor único invariável em função do número de ocorrências constatadas.

26. Deste modo, considerando que o interessado não logrou demonstrar a correção integral da falta que deflagrou a autuação não merece prosperar o pedido de relevação formulado.

Não obstante, a decisão recorrida, datada de 29/5/08, abordou a temática da responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público, ocasião em que chancelou o lançamento forte no artigo 41 da Lei 8.212/91.

Outrossim, atento aos limites da lide, este relator não se pronunciará acerca da aplicabilidade da Súmula CARF nº 65, tampouco no que toca à retroatividade benigna da multa instituída pela MP 449/2008, cabendo à unidade de origem, s.m.j., promover tais análise quando da execução do acórdão, forte nos artigos 106, II e 145, III c/c 149, todos do CTN.

Dessa forma, considerando que as correções não observaram o prazo dedicado à impugnação, o argumento deduzido pelo autuado em seu recurso voluntário não encontra guarida na legislação, impondo-se, assim sendo, o seu desprovimento, ressaltando, por oportuno, as observações promovidas no parágrafo acima.

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

